

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.03/CLHO-00296

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de carteiras, cadeiras e mesas escolares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto-MA

Trata o presente de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.068.720/0001 - 03, com sede AV. da Uva do Vinho, Lagoa Grande - Pe, interposta contra a decisão que desclassificou a licitante, informando o que se segue:

"A nossa DESCLASSIFICAÇÃO foi fundamentada em seguintes argumentos, vejamos:

Fornecedor não encaminhou proposta de preços inicial e os documentos que a acompanham – concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação - descumprindo as cláusulas 5.1 e 5.7 do edital.

O fornecedor não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, descumprindo a condição de participação do item 4.1 do edital. Fornecedor não anexou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, descumprindo a cláusula 9.9.5 do edital.

O fornecedor não anexou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, descumprindo o item 9.10.2 do edital.

O Atestado de capacidade técnica apresentado pelo fornecedor não contempla prestação de serviço de objeto compatível com o objeto da licitação, descumprindo o item 9.11.1 do edital, sendo portanto desclassificado e inabilitado do processo.

Diante do exposto, com fundamentação nas Razões aduzidas, seja o presente recurso recebido, processado e ao final, julgado procedente, para HABILITAR a licitante LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA e decretar vencedora do certame em conformidade com Edital, e na hipótese de não ser acatado o Recurso, o que não se espera , Requer a Subida do Recurso a autoridade Superior, em conformidade com Inciso 4 do Art. 109 da Lei No.



PR2023.03/CLHO-00296 - Pág 1045



866/93, bem como em observância ao Inciso 3 do Referido Artigo. Em tempo, requeremos também, encaminhar cópia de todo o Processo Administrativo para Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Estado do Maranhão."

Em sede de contra razões a empresa V. R COSTA (Mirante Indústria), informou que:

Alega o Recorrente que foi desclassificado de forma indevida.

Do Mérito

Pois bem! É necessário que a Administração Pública faça uma revisão, nas hipóteses em que há interposição de recurso administrativo no âmbito de processos licitatórios quanto se questiona a habilitação ou inabilitação de empresas participantes do certame, desde que instigada para tanto. No caso em apreço, temos que a Recorrente alegando que teria cumprido as regras editalicias, conforme tentou explicar no Recurso, fato este não conseguido. Registra-se que a licitante quando da participação em processo licitatório, deverá cumprir as regras editalicias, observando as regras impostas para cumprimento, não tendo depois que alegar qualquer tipo de descumprimento.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **TÉCNICA** QUALIFICAÇÃO REQUISITO DE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO CUMPRIDO. DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os Estrada da Fazenda Soares, Km 02 S/N Povoado Boa Fe - Zona Rural 64.099-899 Cep: Teresina-PI Email:miranteindustria@outlook.com (86) 3225 - 2252 (86)(86)99927-4343 fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela



PR2023.03/CLHO-00296 - Pág 1046



ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) (destacamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCIPIOS VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data



PR2023.03/CLHO-00296 - Pág 1047



de Publicação: DJ 05-12- 2003 PP00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (destaques nossos).

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de Estrada da Fazenda Soares, Km 02 S/N Povoado Teresina-PI Cep: 64.099-899 FeZona Rural Boa (86) 3225 - 2252 (86)(86)99927-4343 Email:miranteindustria@outlook.com sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles: "Vinculação ao edital:

"Vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256- 257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentálas em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93". Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio





constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"

Assim, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um Poder — Dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Portanto, o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabese, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Vejamos Senhor Pregoeiro, que a licitante ora Recorrente, conforme V.Sa já analisou, e bem observou, a Recorrente não cumpriu as regras editalícias, não podendo dar guarida aos fatos alegados no Recurso interposto, haja vista que a Licitante NÃO encaminhou proposta de preços inicial e os documentos que a acompanham – concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação - descumprindo as cláusulas 5.1 e 5.7 do edital; O fornecedor não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, descumprindo a condição de participação do item 4.1 do edital; Fornecedor não anexou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, descumprindo a cláusula 9.9.5 do edital; O fornecedor não anexou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, descumprindo o item 9.10.2 do edital; O Atestado de capacidade técnica apresentado pelo fornecedor não contempla prestação de





serviço de objeto compatível com o objeto da licitação, descumprindo o item 9.11.1 do edital, sendo portanto desclassificado e inabilitado do processo."

Destarte, a Recorrente não pode incluir novo documento que, obrigatoriamente, deveria ter sido apresentado junto com a proposta e habilitação, sob pena de violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019, bem como violação ao princípio da legalidade e isonomia.

Outrossim, reitera-se, que a Recorrente não poderá apresentar os referidos documentos em momento posterior, conforme solicitado, diante da vedação do artigo 26 do Decreto 10.024/2019. Portanto, caso esta . Administração receba a referida documentação, haverá flagrante violação ao referido dispositivo legal e, consequentemente, violação ao princípio da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nessa Toada é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de





Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Assim, da analise acima, aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

Desta forma, a proposta bem como a documentação da Recorrente não atende às exigências do Edital, devendo permanecer inabilitada/desclassificada e, consequentemente, este Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

É o breve relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso administrativo ora interposto é tempestivo, uma vez que a lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, determina o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista a realização da sessão em 15/05/2023 e a decisão que declarou a inabilitação da licitante em 05/07/2023, assim como, o prazo estabelecido em lei, o presente recurso objeto de análise é tempestivo, considerando que foi protocolado em 05/07/2023.





2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

DAS DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93. A diligência é realizada sempre que a Administração esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

É comum o questionamento sobre possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência. O art. 43, §3°, dispões que:

§3º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase de licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, é clara que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, admintindo-se a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemnto necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p.24).

No caso em tela, não se vislumbra situação em que a licitante anexou o documento que justificaria a promoção de diligência para a complementação documental, conforme verifica-se da decisão apresentada a licitante:

Fornecedor não encaminhou proposta de preços inicial e os documentos que a acompanham – concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação - descumprindo as cláusulas 5.1 e 5.7 do edital.

O fornecedor não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, descumprindo a condição de participação do item 4.1 do edital. Fornecedor não anexou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, descumprindo a cláusula 9.9.5 do edital.





O fornecedor não anexou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, descumprindo o item 9.10.2 do edital.

O Atestado de capacidade técnica apresentado pelo fornecedor não contempla prestação de serviço de objeto compatível com o objeto da licitação, descumprindo o item 9.11.1 do edital, sendo portanto desclassificado e inabilitado do processo.

In casu, o instrumento convocatório exige apresentação da proposta munida da documentação necessária para habilitação, conforme informado anteriormente, o licitante não anexou a documentação exigida (Balanço patrimonial válido e demonstrações contábeis do último exercício social/ ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual), desta forma, promover diligência quando não se verifica qualquer obscuridade ou duvida referente a documentação seria ferir o princípio da isonomia entre os competidores, pois, a promoção de tal diligência resultaria em inclusão de documento novo após o momento correto para sua inclusão, o que é vedado expressamente pela legislação.

Ademais, não pode a licitante utilizar-se de documento de habilitação qualquer que vá de encontro as disposições do edital, assim como, também <u>não é possível que deixe de anexar a documentação exigida</u> e utilize-se do instituto da diligência para anexar a documentação fora de momento oportuno.

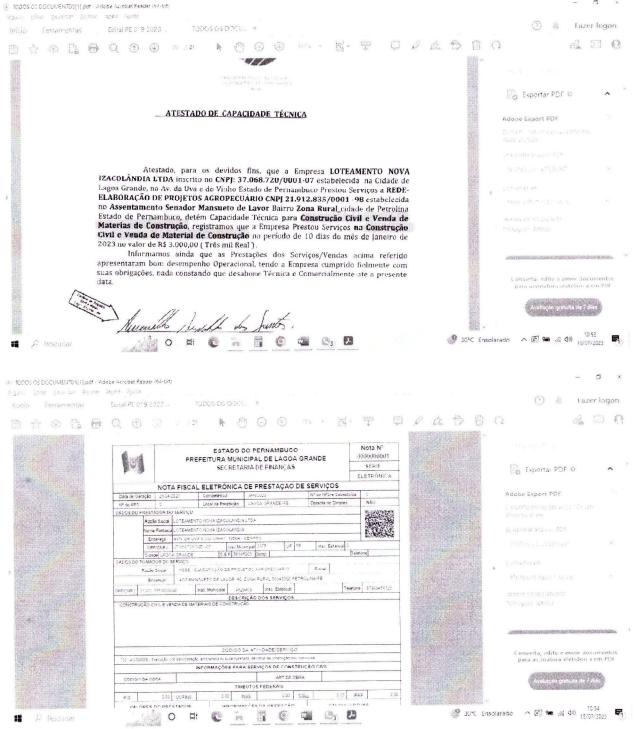
Cumpre destacar aqui que o Edital exige expressamente que o atestado de capacidade técnica seja compatível com o objeto da licitação.

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos <u>compatíveis com o objeto desta licitação</u>, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os atestados anexos a documentação não possuem compatibilidade com o objeto da licitação, vejamos:





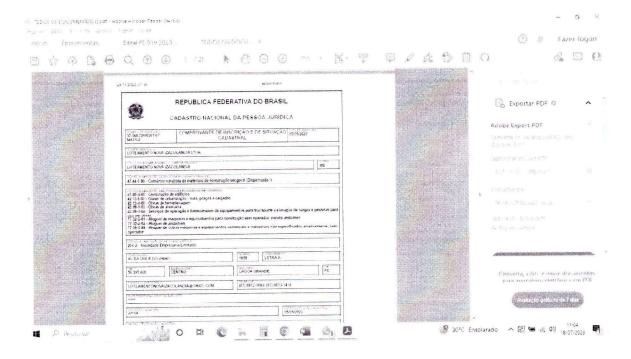








Quanto ao CNAE, também faz referência a material de construção, quando, para que estivesse compatível com o objeto licitado, deveria fazer referência a Reparação de artigos mobiliários.



Toda documentação faz referencia a material de construção, enquanto o objeto da licitação é reforma de mobiliário, dessa forma, não existe qualquer compatibilidade entre a documentação anexada e o objeto do certaine.

Imperioso destacar que segundo o artigo 337-I do Código penal, é conduta criminosa:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)





Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Dessa forma, deve a licitante <u>atentar-se quanto a utilização de ferramentas administrativas</u> presentes no certame meramente para pertubação do processo licitatório, sob o risco de incorrer na conduta descrita no artigo supramencionado.

5. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tomando como base a documentação apresentada pela empresa licitante.

Considerando ainda que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, CONHEÇO o recurso administrativo apresentado pela empresa LOTEAMENTO IZACOLÂNDIA, para, no mérito, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pleito ora formulado.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto - MA, 20 de Julho de 2023

Pregociro Municipal